

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DE REGRAS DE TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: 1995-2019

CONSIDERATIONS ON THE USE OF SPECIAL AND DIFFERENTIAL TREATMENT RULES IN THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM: 1995-2019

Gustavo Ribeiro*

RESUMO: Os contornos para Tratamento Especial e Diferenciado (TED) no comércio multilateral foram introduzidos ao longo da vigência do GATT-47. Inicialmente, o objetivo das normas de TED era proporcionar acesso preferencial e não recíproco a mercados, em benefício aos países em desenvolvimento. Durante a evolução do sistema, contudo, normas de TED foram também incorporadas aos mecanismos de disputas, incluindo o Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Um conjunto de visões encontrado na literatura expressava, de forma geral, descrédito e a pouca relevância dessas normas em meados dos anos 2000. Este artigo, ao expandir o período de análise de casos (1995-2019) corrobora essa percepção, mas busca indicar, explorando os artigos 3.12, 8.10, 12.10, 24.2 e 27.2 do ESC, quais dispositivos se descolaram dessa visão. Quanto ao procedimento metodológico, foram feitas coleta de decisões para análise jurisprudencial e realizada pesquisa documental e bibliográfica. Como resultado da análise, o artigo 8.10, com ressalvas, a parte 2 do artigo 12.10 e o artigo 27.2 do ESC, mostraram maior grau de uso e potencial impacto em disputas envolvendo países em desenvolvimento.

Palavras-chave: OMC; GATT; TED; Disputas; Tratamento Especial e Diferenciado.

Artigo recebido em 22 de agosto de 2020.

Artigo aceito em 31 de dezembro de 2020.

* Professor do UniCEUB (Brasília), com foco em Comércio Internacional e Metodologia (empirismo e AED). Obteve seu doutorado pleno em Direito pela Maurer School of Law, Indiana University Bloomington (EUA), como bolsista do programa CAPES/FULBRIGHT (revalidado UFSC, 2010). Mestre em Direito (UFSC, 2004). Bacharel em Direito (UFMG, 2002) e Ciência da Computação (UFMG, 1996). Compõe o quadro-técnico da Apex-Brasil desde abril/2018. Email: gustavo.ribeiro@ceub.edu.br

ABSTRACT: The contours of Special and Differential Treatment (SDT) in multilateral trade were introduced throughout the term of GATT-47. Initially, the objective of SDT norms was to provide preferential and non-reciprocal access to markets, for the benefit of developing countries. During the evolution of the system, however, SDT was also incorporated into the dispute mechanisms, including the Dispute Settlement Understanding (DSU) of the World Trade Organization (WTO). A set of views found in the literature of the 2000s expressed, in general, discredit and the little relevance of these norms. This article, while expanding the case analysis period (1995-2019) corroborates this perception, but seeks to indicate, exploring articles 3.12, 8.10, 12.10, 24.2 and 27.2 of the DSU, which rules have become detached from this view. As for the methodological procedure, collection of decisions were made for jurisprudential analysis and documentary and bibliographic research was carried out. As a result of the analysis, article 8.10, with reservations, part 2 of article 12.10 and article 27.2 of the ESC, showed greater degree of use and potential impact in disputes involving developing countries.

Keywords: WTO; GATT; SDT; Disputes; Special and Differential Treatment.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A GRADATIVA INCLUSÃO DO TED NO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO; 2.1 O TED COMO REFLEXO DAS ALTERAÇÕES DA BALANÇA DE PODER E COMO EXPRESSÃO DA BUSCA DE MAIOR ACESSO A MERCADOS; 2.2 O TED COMO DISPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO GATT-47; 3. O ESC E O TED; 3.1 O ARTIGO 3.12 DO ESC: BONS OFÍCIOS E PROCEDIMENTOS EXPEDITOS; 3.2 O ARTIGO 24.2 DO ESC: BONS OFÍCIOS EM CASOS ENVOLVENDO PMDR; 3.3 ARTIGO 8.10 DO ESC: INCLUSÃO DE UM PAINELISTA DE UM PAÍS EM DESENVOLVIMENTO; 3.4 ARTIGO 12.10 DO ESC: EXTENSÃO DOS PRAZOS NAS CONSULTAS E NA SUBMISSÃO AO PAINEL; 3.5. O ARTIGO 27.2 DO ESC: ASSISTÊNCIA DO SECRETARIADO; 4. PERSPECTIVAS; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O brocardo não é propriamente novo. O princípio da igualdade consiste senão em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

O princípio evoluiu ao longo da história se distinguindo, como se observa acima, a igualdade material da puramente formal. Não obstante, o princípio traz,

até hoje, complexidade em sua interpretação e na sua operacionalização como regras contendo comandos concretos. Não só no plano doméstico, mas também internacional. Afinal, aplicá-lo significa discriminar, ou tratar diferentemente sujeitos que se encontram, por exemplo, *ex-ante*, em desvantagem. No plano internacional, esses sujeitos são frequentemente os próprios Estados.

No sistema multilateral de comércio, em específico, a introdução de normas visando obter maior igualdade entre os Estados foi tomando corpo de forma gradativa, a partir do final dos anos 1950. A aplicação das mesmas normas de comércio entre Estados com níveis desiguais de desenvolvimento econômico, segue o argumento, poderia produzir mais assimetrias do que propriamente nivelamento. Os países em desenvolvimento se articulavam, assim, em prol da adoção de normas visando a melhor distribuição dos ganhos prometidos da liberalização de mercados iniciada no pós Segunda Guerra Mundial, com o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT-47).¹

Nesse contexto, a busca por uma melhor redistribuição de benefícios, em última instância, igualdade, exigiria normas especiais para os Estados menos desenvolvidos que iriam de encontro a princípios fulcrais de não discriminação e reciprocidade do sistema.² Esse conjunto de normas redistributivas foi

¹ Os 23 membros fundadores do GATT-47 eram: Austrália, Bélgica, Brasil, Birmânia (atual Mianmar), Canadá, Ceilão (atual Sri Lanka), Chile, China, Cuba, Tchecoslováquia, França, Índia, Líbano, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Rodésia do Sul (atual Zimbábue), Síria, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos. BRASIL. Lei n.º 313/1948, Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acôrdio Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas (sic), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l313.htm. Acesso em 01 jul. 2020.

² Embora não seja objeto do artigo, dois princípios centrais de não discriminação do sistema são as cláusulas da Nação Mais Favorecida (NMF) e do Tratamento Nacional (TN), conforme artigos I e III do GATT-47, respectivamente.

comumente denominado, no regime do comércio internacional, Tratamento Especial e Diferenciado (TED).³

No período de vigência do GATT-47, as normas de TED se concentraram em proporcionar maior acesso a mercados aos países em desenvolvimento, embora já houvesse dispositivos prevendo TED em procedimentos de solução de controvérsias. A partir da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)⁴, as normas de TED em solução de controvérsias foram formalmente incorporadas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC) da OMC.⁵

São encontradas 11 (onze) normas versando sobre TED no ESC.⁶ Algumas dessas normas contêm princípios gerais a serem seguidas nas disputas envolvendo países em desenvolvimento; outras possuem comandos mais práticos, na forma de regras específicas sobre TED.

Este artigo tem como objetivo mostrar que o impacto das regras de TED do ESC tem sido discreto, de difícil mensuração, porém menos insignificante que o indicado pelas abordagens iniciais da literatura sobre a matéria. Até meados da década de 2000, Shaffer mencionava as normas de TED em solução de controvérsias como de limitado escopo e muitas delas declarativas e não

³ Nos acrônimos em inglês, são também utilizadas as siglas SDT, S&DT e S&D como referência ao *Special and Differential Treatment*. Ao longo do texto, utilizam-se as nomenclatura TED.

⁴ Apesar da OMC ser comumente referenciado como a “sucessora” do GATT-47, tecnicamente, a OMC não sucede o GATT-47. O GATT-47 é um tratado e a OMC uma organização internacional.

⁵ BRASIL. Decreto n.º 1.355/1994, que promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, p. 446. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em 01 jul. 2020.

⁶ Adotando-se como critério uma referência explícita a “países em desenvolvimento” ou de “menor desenvolvimento relativo” ao longo do ESC.

obrigatórias.⁷ Na mesma linha, Mitchell se mostrava cético em relação a eficácia dessas provisões.⁸ Van Den Bosch, em tom similar, indicava que, na maior parte, as normas de TED em disputas não teriam sido muito usadas até aquele momento e que os países em desenvolvimento criticavam o fato de que muitas dessas disposições seriam, em sua natureza, exortativas.⁹

Este artigo, buscando uma leitura de um período amostral maior das disputas (1995-2019), concorda com essas percepções, indicando algumas divergências, em específico, em relação a três artigos do ESC: artigo 8.10, com ressalvas; Parte 2 do artigo 12.10; e artigo 27.2. Para isso, vale-se, quanto ao procedimento metodológico, de coleta de decisões para análise jurisprudencial e de pesquisa bibliográfica e documental.

Reforça-se que, para efeitos desse artigo, do gênero “norma” distinguiram-se os princípios, como comandos mais abertos ou diretrizes, das regras, como mandamentos mais concretos e de aplicação específica. Um princípio, por exemplo, prevê que “[d]urante as consultas os Membros *deverão dar atenção especial* aos problemas e interesses específicos dos países em desenvolvimento (grifou-se)”.¹⁰ Uma regra, em seu turno, prevê que, na formação do painel, deve haver pelo menos um integrante de um país em desenvolvimento, quando a

⁷ SHAFFER, Gregory. How to make the WTO dispute settlement system work for developing countries: some proactive developing country strategies. **ICTSD Resource Paper No. 5**, Genebra, 2003, p. 25.

⁸ MITCHELL, Andrew. A legal principle of special and differential treatment for WTO disputes. **World Trade Review**, v. 5, n.3, 2006, p. 469.

⁹ VAN DEN BOSCH, Peter. **The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials**. Cambridge: CUP, 2005, p. 226. Veja-se também ALAVI, Amin. African Countries and the WTO's Dispute Settlement Mechanism. **Development Policy Review**, n. 25, v. 1, 2007, p. 25-42 (sobre o que impede os países africanos a usar o sistema e revisão crítica sobre soluções por eles apresentadas).

¹⁰ ESC, artigo 4.10.

controvérsia envolver um país em desenvolvimento e um país desenvolvido.¹¹ Apenas regras do ESC estão no escopo de análise deste ensaio.

Normas do ESC avaliados (Regras)	Normas do ESC fora do escopo e não avaliadas (Princípios)
Artigos 3.12, 8.10, 12.10, 24.2 e 27.2	Artigos 4.10, 12.11, 21.2, 21.7 e 21.8

Tabela 1 – Normas avaliadas e não avaliadas no ensaio. Elaboração do autor.

Em relação a sua estrutura, o artigo se desenvolve com as seguintes seções. Inicialmente, é feito um resgate histórico das normas e categorias de TED desde o GATT-47. Na sequência, dá-se foco às regras de TED em solução de controvérsias. Essa seção é desenvolvida com o cotejo das previsões do ESC e da jurisprudência da OMC. Por fim, são feitos apontamentos sobre a perspectiva do tema.

2. A GRADATIVA INCLUSÃO DO TED NO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO

2.1. O TED como reflexo das alterações da balança de poder e como expressão da busca de maior acesso a mercados

O texto original do GATT-47 não fazia menção a qualquer tipo de TED. No máximo reconhecia em seu preâmbulo que as relações comerciais e econômicas deveriam ser pautadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva.¹²

¹¹ ESC, art. 8.10.

¹² Como bem documentado na literatura, o GATT-47 se inseria em um momento peculiar com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando os países vencedores se reuniram na Conferência de *Bretton Woods* (Estados Unidos) com o objetivo de instituir um ambiente de maior cooperação na área econômica internacional e busca de maior estabilidade. Em uma série de reuniões e conferências, surgiu, assim, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para

Sua primeira década de funcionamento não resultou, tampouco, na formalização de qualquer tipo de TED. Foi somente nos fins dos anos 1950 que um grupo de países em desenvolvimento passou a questionar, de forma mais incisiva, a distância entre o desenvolvimento econômico e as prometidas benesses da liberalização econômica.

Por óbvio, não se adentra, por não ser o foco deste artigo, o quanto esse insucesso deriva(va) de outros fatores totalmente alheios aos ganhos não concretizados pelo projeto de liberalização do comércio internacional ou mesmo à inexistência de regras de tratamento mais favoráveis aos países em desenvolvimento, desde as suas origens. Fato é que o momento político proporcionava espaço para que as regras do jogo fossem alteradas.

Em particular, a polarização da guerra fria levavam os Estados Unidos e a (então) União Soviética a tentar exercer sua influência de diferentes modos. Hudec utiliza o termo “competição da ‘guerra fria’” pela “lealdade” das futuras ex-colônias britânicas e francesas como parte desse momento. Além disso, a pressão da União Soviética para a criação, no âmbito da ONU, de uma alternativa ao sistema GATT-47, dominado pelo Ocidente, aumentava o poder de barganha dos países em desenvolvimento.¹³

Do ponto de vista econômico, os países em desenvolvimento também passaram a questionar os fundamentos tradicionais de políticas comerciais

a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial). Também foi proposta, no mesmo período e como resultado da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Emprego (1947-1948) a criação de uma Organização Internacional de Comércio (OIC ou ITO, no acrônimo em inglês) que regulamentasse os fluxos comerciais. Esta, porém, não logrou êxito e nunca foi ratificada em função, principalmente, da impossibilidade de participação dos Estados Unidos. O GATT-47, assim, entrou provisoriamente em vigor dado o impasse para o estabelecimento daquela organização. Veja-se JACKSON, John Howard. **The World Trading System: law and policy of international economic relations**. 2. ed. Cambridge: MIT Press, 1997. IRWIN, Douglas ET AL. **The Genesis of the GATT**. Cambridge: CUP, 2008, Capítulo 1.

¹³ HUDEC, Robert. **Developing Countries in the GATT/WTO Legal System**. Washington: Rowman & Littlefield, 1987, p. 42.

baseadas primordialmente em substituição de importação. Uma nova visão, em que a chave para o desenvolvimento passava pelos ganhos nas exportações, formava-se. Ao mesmo tempo, dados empíricos mostravam queda de participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional. Documento importante do período, o relatório Haberler (1958) indicava a percepção geral de que os ganhos de exportação de maioria dos países em desenvolvimento eram insatisfatórios em termos de recursos necessários para o desenvolvimento econômico.¹⁴

Como decorrência do relatório Haberler, as Partes Contratantes do GATT-47 criaram um "Programa de Ação", cujo um dos objetivos era expandir os ganhos de exportação dos países em desenvolvimento. Assim como, estabeleceu-se o denominado "Comitê III", responsável por trabalhar esse objetivo. Os desdobramentos dos trabalhos do Comitê III nas Rodadas Dillon e Kennedy, o estabelecimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), em 1964, e a formação do "Grupo dos 77" países em desenvolvimento, entre outros, são considerados relevantes para as primeiras concessões de TED no sistema.

Em 1965, o GATT-47 incorporava, em particular, sua primeira "emenda" ao sistema, ao adicionar a "Parte-IV", denominada "Comércio e Desenvolvimento" ao acordo. Sob a tônica de TED, as "Partes Contratantes menos desenvolvidas", ou *"less developed contracting parties"*, no texto original, poderiam receber maiores preferências tarifárias em bases não recíprocas dos países desenvolvidos.¹⁵ Não-reciprocidade parecia ser a tônica do texto. Isto significava

¹⁴ HUDEC, Robert. **Developing Countries in the GATT/WTO Legal System**. Washington: Rowman & Littlefield, 1987, p. 43.

¹⁵ Para efeitos deste artigo, apesar do termo se referir às "Partes Contratantes menos desenvolvidas", utilizaremos o termo "Partes Contratantes" ou "países em desenvolvimento" de forma intercambiável. Outras considerações sobre essa questão são feitas ao longo do artigo.

dizer que os países desenvolvidos deveriam conceder um maior acesso aos seus mercados sem a necessária contrapartida de acesso aos mercados dos países em desenvolvimento.

O que se viu nas próximas duas décadas do GATT-47 (1970-1980) foi a constante pressão dos países em desenvolvimento para que as regras de TED se transformassem efetivamente em resultados concretos. Uma das modalidades mais conhecidas de TED foi a possibilidade do que denominava Sistema Geral de Preferências (SGP), por meio da Cláusula de Habilitação (1979).¹⁶ Este sistema visava proporcionar aos países em desenvolvimento maiores oportunidades de acesso aos mercados dos países desenvolvidos em bases unilaterais, não recíprocas, sendo que muitos deles existem até hoje.

Por outro lado, houve resistência dos países desenvolvidos em dar plena operação ao princípio. Os Estados Unidos, especificamente, sustentavam a ideia de “graduação”. A partir do momento que os países em desenvolvimento comesçassem a fazer parte do jogo, esses países deveriam negociar em condições de reciprocidade, perdendo seu acesso preferencial a mercados.

¹⁶ Ou *Generalized System of Preferences* (GSP), no acrônimo em inglês. Veja-se a denominada Cláusula de Habilitação, GATT-47. **Decision of 28 November 1979: Differential and more Favourable Treatment Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries.** L/4903. 28 Nov. 1979. Apenas para que reste claro, pois não se trata do foco do artigo, a origem do SGP encontra-se nos esforços da UNCTAD de equilibrar as regras do jogo em comércio internacional. As Partes Contratantes do GATT-47 formalizaram provisoriamente a possibilidade de TED em 1971. Tratava-se de uma exceção, pois permitia-se que uma Parte Contratante concedesse acesso ao seu mercado para determinados países em bases discriminatórias em relação a outras Partes Contratantes. Esta possibilidade representava uma exceção à cláusula da NMF, na qual os benefícios concedidos a uma Parte Contratante devem ser estendidos a todos outros. Em 1979, o que era provisório tornou-se permanente sob o que se conhece como “cláusula de habilitação”. Para muitos autores, o tiro saiu pela culatra. O acesso a mercados dos países desenvolvidos sempre obedecia a condicionais determinadas exclusivamente pelo país concedente. Na prática, os países em desenvolvimento obtinham como reciprocidade o cumprimento de outras exigências, ainda que não diretamente de acesso aos mercados dos países em desenvolvimento (por exemplo, padrões mínimos de direitos laborais e propriedade intelectual).

Ao passo que regras de TED em acesso a mercado foram estabelecidos, desenvolvimentos similares ocorreram no Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), como se demonstra a seguir.

2.2. O TED como dispositivo de solução de controvérsias no GATT-47

Concomitantemente à admissão das normas de TED em acesso a mercado, provisões dessa natureza adentraram o domínio das disputas comerciais no GATT-47.

A solução de controvérsias do GATT-47, decerto, evoluía em direção a um sistema com características mais próximas a um processo legal. As primeiras disputas do GATT-47 eram resolvidas por meio de grupos de trabalho no qual as Partes Contratantes eram ao mesmo tempo partes litigantes e órgão decisor. Tratava-se fundamentalmente de um exercício com fortes características diplomáticas.

A partir da década de 1950, introduziu-se a ideia de painéis, ou “grupo especiais”, formados por membros independentes, selecionados por sua capacidade técnica para resolver uma disputa.

Em 1966, as Partes Contratantes elaboraram disposições específicas de TED em disputas para os países em desenvolvimento.¹⁷ Posteriormente, uma decisão de 1979 consolidava a prática entre as Partes Contratantes do GATT-47 em disputas, citando, inclusive a decisão de 1966.¹⁸

As mudanças em marcha, não só em relação a TED nas disputas, inauguravam um modelo de maior adensamento jurídico de procedimentos. Estabelecimento de painéis, exigência de petições escritas, requisitos de

¹⁷ GATT-47. **Documento das Partes Contratantes**. BISD 14S/18. Genebra, 1966.

¹⁸ GATT-47. **Understanding Regarding Notification, Consultation, Dispute Settlement and Surveillance**. L/4907. 3 Dez. 1979. As menções ao documento de 1966 são feitas nos parágrafos 7 e Anexo II, parágrafo 2.

confidencialidade e procedimentos nas reuniões constituíam, entre outras formalidades, a prática vigente. A decisão de 1979 reafirmava que algumas normas estabelecidas com a Parte IV do GATT, ramificadas em procedimentos de disputas envolvendo países em desenvolvimento, deveriam ser continuamente observadas.

Entre essas normas, previa-se que durante a fase de consultas, as Partes Contratantes deveriam dar atenção especial aos problemas particulares e interesses das Partes Contratantes em desenvolvimento. Essas Partes poderiam se utilizar de bons ofícios do Diretor-Geral do GATT. Em disputas trazidas por Partes Contratantes em desenvolvimento, as decisões dos painéis deveriam ter em conta não só as medidas reclamadas, mas também o impacto para a economia dos países em desenvolvimento. O Secretariado do GATT deveria prestar assistência técnica, se requisitado pelos países em desenvolvimento, em questões envolvendo consultas e disputas, entre outros dispositivos.

A próxima "onda" de alterações significativas do SSC se deu a partir de meados da década de 1980. Durante a Rodada Uruguai (1986-1994), em específico, chama-se atenção para o denominado *Dunkel Draft*. O extenso documento, de mais de 500 páginas, editado em dezembro de 1991, continha 28 capítulos resultantes de 5 anos de negociações iniciadas na Rodada Uruguai, em 1986.¹⁹

Finalmente, a Rodada Uruguai culminou, em 1994, com o estabelecimento formal da OMC, *de facto* e *de jure*, como organização internacional. De relevância, a OMC reconheceu o *status* de certos Membros como Países de Menor Desenvolvimento Relativo (PMDR), conforme classificação das Nações Unidas,

¹⁹ O nome do documento é uma homenagem ao ex-Diretor-Geral da OMC no período de 1980-1993, Arthur Dunkel. Veja-se GATT-47. **Draft Final Act Embodying the Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations**. MTN.TNC/W/FA. 20 Dez. 1991.

com normas especialíssimas de TED a eles aplicados.²⁰ Por outro lado, não se definiu quem receberia o status de países “em desenvolvimento” ou “desenvolvido” sendo a prática, não sem críticas, a auto seleção para essa designação. Não sem críticas e ponto que retomaremos nas considerações finais do ensaio.

A criação da OMC produziu também um estatuto próprio para solução de controvérsias: o ESC, previamente rascunhado no Capítulo “S” do *Dunkel Draft*. A partir daí, o que se estabeleceu em termos de TED em solução de controvérsias ao longo do GATT-47 passava a ser formalmente parte do estatuto de disputas consubstanciado no ESC.

A ratificação de tais provisões de TED no ESC era, na verdade, acessória às principais inovações que o entendimento buscava corrigir. Imperfeições estas que afetavam não só os países em desenvolvimento, mas toda a composição dos, a partir daí, Membros da OMC. Por exemplo, o ESC estabeleceu o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)²¹, responsável por aplicar as normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos. O OSC passava a ser competente para estabelecer painéis, adotar os relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação (OAp)²². O ESC introduziu o procedimento bifásico nas disputas, com a possibilidade de apreciação das disputas por um Painel, seguido de um encaminhamento de revisão, caso solicitado, ao OAp. O ESC inaugurou, ademais, a regra do consenso reverso nas disputas²³. Ou seja, a impossibilidade dos Membros da OMC de bloquearem o

²⁰ Ou *Least Developed Countries* (LDC), na terminologia em inglês.

²¹ OSC ou Dispute Settlement Body (DSB), na terminologia em inglês, conforme art. 2.1 do ESC.

²² ESC, artigo 2.1.

²³ ESC, artigo 2.4. Embora a palavra “consenso negativo” não apareça no artigo 2.4 do ESC, os artigos 6.1 (estabelecimento do Painel), 16.4 (adoção dos relatórios do Painel), 17.14 (adoção dos relatórios do Órgão de Apelação) e 22.6 (autorização para suspender concessões) e 22.7 do ESC (decisão do árbitro de suspender concessão) trazem, em comum, o termo “(...) a menos que se

estabelecimento de painéis, a adoção de uma decisão e sua implementação, inclusive pela parte interessada na disputa.

O foco deste artigo é, entretanto, a análise da utilização das regras de TED previstas no ESC, conforme se apresentará a seguir. Como forma de facilitar a compreensão desse objeto é importante compreender um mínimo da linearidade do procedimento.

Em síntese, uma disputa se inicia quando um Membro da OMC realiza um pedido de consultas entre as partes; prossegue, se for o caso, com o estabelecimento de um painel; o painel decide o caso; o OSC adota ou não o relatório, na sistemática de consenso reverso; existe a possibilidade de apelação; caso ocorra, o OAp decide o pedido; novamente é o OSC que adota ou não o relatório, por consenso reverso; e, finalmente, passa-se à fase da implementação das recomendações e decisões, de acordo com um prazo razoável estabelecido pelo Painel ou OAp (no caso de ter havido apelação). Caso a parte perdedora se recuse a implementar as recomendações e decisões do OSC da OMC, há ainda a possibilidade de o vencedor solicitar compensação ou suspensão de concessões, fase comumente referenciada como retaliação.²⁴

Com esse panorama inicial, pergunta-se: quais, em realidade, foram os resultados da aplicação das normativas de TED ao longo da jurisprudência do SSC reformado pelo ESC? Após mais de duas décadas de funcionamento do sistema, a crítica da literatura resiste? É o que se passa a investigar na sequência, como ponto principal deste artigo.

decida por consenso ‘não adotar’ [ou ‘rejeitar’] (...)” depreendendo-se daí o denominado consenso reverso.

²⁴ Para maior familiaridade com disputas no contexto da OMC, sugere-se a leitura de BARRAL, Welber. Solução de controvérsias na OMC. In: BARRAL, Welber; DREYZIN DE KLOR, Adriana; KEGEL, Patrícia Luíza; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 11-61.

3. O ESC E O TED

Uma análise empírica da utilização das normas do ESC apresenta desafios. De início, face o número relativamente grande de normas do ESC (onze), foram analisados nas subseções seguintes apenas as regras contidas nos artigos 3.12, 8.10, 12.10, 24.2 e 27.2 do ESC. Como consequência, restou fora do escopo do ensaio a avaliação dos artigos 4.10, 12.11, 21.2, 21.7 e 21.8 e 24.1 do ESC, que contém dispositivos com natureza principiológica, como já se observou. Além disso, o empirismo, nesse caso, traduziu-se na observação da jurisprudência e relatos de reuniões dos comitês e órgãos pertinentes, como o Comitê de Comércio e Desenvolvimento e o OSC da OMC.²⁵

Os artigos selecionados foram avaliados de forma sequencial, exceto pelo artigo 24.2, cuja avaliação procede a do artigo 3.12 do ESC, pela pertinência temática entre eles.

3.1. O artigo 3.12 do ESC: bons ofícios e procedimentos expeditos

Em suas disposições gerais, o artigo 3.12 do ESC alude à decisão de 1966 como alternativa ao então procedimento de disputas recém reformado pelo ESC.

Deve-se observar que a possibilidade de uso do rito específico de 1966 é possível quando um país em desenvolvimento apresenta uma reclamação, baseada em qualquer dos acordos abrangidos, contra um país desenvolvido.

Veja-se abaixo:

²⁵ A metodologia de pesquisa eletrônica envolveu buscas no sistema de documentos da OMC (https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S001.aspx) com data posterior a 01 de janeiro de 1995 e que contivessem expressamente as expressões "article #num" or "art. #num"; no qual "num#" refere-se ao artigo do ESC, além de recurso ao Analytical Index da OMC (https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/ai17_e.htm).

3.12 Sem prejuízo das disposições do parágrafo 11, se um país em desenvolvimento Membro apresenta contra um país desenvolvido Membro uma reclamação baseada em qualquer dos acordos abrangidos, a parte reclamante terá o direito de se valer das disposições correspondentes da Decisão de 5 de abril de 1966 (BISD 14S/20[sic]), como alternativa às disposições contidas nos Artigos 4 [Consultas], 5 [Bons ofícios, conciliação e mediação], 6 [Estabelecimento de Grupos Especiais] e 12 [Procedimento dos Grupos Especiais] do presente Entendimento (...).²⁶

O procedimento especial da decisão de 1966 se desenvolve segundo eventos sequenciados, caso haja a frustração das consultas iniciais. Essa sequência consiste no encaminhamento do assunto ao Diretor-Geral, pelo país em desenvolvimento;²⁷ atuação *ex-officio* do Diretor-Geral; possibilidade de pedidos de informação pelo Diretor-Geral às partes; encaminhamento das informações; consulta do Diretor Geral não só às partes da contenda, mas também a outros interessados e organizações governamentais, entre outros passos. De relevância, caso persista o impasse, há a possibilidade de estabelecimento do mecanismo de painel, conforme abaixo:

1. Se as consultas entre uma Parte Contratante menos desenvolvida e uma Parte Contratante desenvolvida em relação a qualquer assunto abrangido pelo parágrafo 1 do Artigo XXIII não levem a uma solução satisfatória, a Parte Contratante menos desenvolvida que reclama das medidas pode encaminhar o assunto que é objeto de consultas ao Diretor-Geral para que, no exercício de funções *ex officio*, use os seus bons ofícios a fim de facilitar uma solução.

²⁶ Embora o Decreto n.º 1.355/1994 mencione o documento “BISD 14S/20”, trata-se do documento “BISD 14S/18”, conforme versões originais dos textos nas línguas oficiais da OMC. Veja-se BRASIL. Decreto n.º 1.355/1994, que promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, p. 449. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em 01 jul. 2020.

²⁷ O texto de 1996 utiliza a terminologia à época: Partes Contratantes menos desenvolvidas. Para efeitos de explanação, transpusemos para a terminologia presente: Países em Desenvolvimento Membro.

2. Para esse efeito, as Partes Contratantes interessadas fornecerão prontamente, a pedido do Diretor-Geral, todas as informações relevantes.
3. Ao receber esta informação, o Diretor-Geral consultará as Partes Contratantes interessadas e as demais Partes Contratantes ou organizações intergovernamentais que considerar adequado, a fim de promover uma solução mutuamente aceitável.
4. Após um período de dois meses a partir do início das consultas referidas no parágrafo 3 acima, se nenhuma solução mutuamente satisfatória tiver sido alcançada, o Diretor-Geral, a pedido de uma das Partes Contratantes interessadas, apresentará o assunto à atenção das Partes Contratantes ou ao Conselho, para quem o Diretor-Geral deverá apresentar relatório sobre a ação por ele tomada, acompanhado de todas as informações de contexto.
5. Recebido o relatório, as Partes Contratantes ou o Conselho designarão imediatamente um painel de peritos para examinar a questão com o objetivo de recomendar a solução adequada. Os membros do painel agirão a título pessoal e serão nomeados em consulta e com a aprovação das Partes Contratantes interessadas.

Caso se alcance essa fase, são prescritos prazos diminutos para o estabelecimento de um painel (imediatamente após o recebimento do relatório do Diretor-Geral), decisão do painel (60 dias após seu estabelecimento) e uma espécie de relatório de cumprimento pela parte reclamada (90 dias após a decisão do painel).²⁸

Em síntese, o rito, de forma geral, representa uma combinação de recurso aos bons ofícios ao atual Diretor-Geral da OMC e prazos reduzidos para os procedimentos subsequentes, no caso de estabelecimento de um painel, decisão e cumprimento.

Importante notar, adicionalmente, que, de forma mais ampla, bons ofícios, conciliação e mediação estão disponíveis aos Membros da OMC se adotados

²⁸ GATT-47. **Documento das Partes Contratantes**. BISD 14S/18. 1966, parágrafos 6-8.

voluntariamente e se as partes na controvérsia assim acordarem.²⁹ Além disso, o Diretor-Geral, atuando *ex-officio*, pode oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar os Membros a resolver uma controvérsia.³⁰ O procedimento especial, porém, vale-se da possibilidade do uso dos bons ofício em função de um pedido unilateral do país em desenvolvimento, além de prazos menores para fases mais avançadas da contenda (estabelecimento e decisão do painel e seu cumprimento, como se explicou).

Nesse caso, em pesquisa à base documental da OMC, encontrou-se relato da utilização do dispositivo apenas em 1 (um) caso: *Comunidades Europeias (CE) – Bananas*.

Nesse pedido, a Colômbia questiona a existência de discriminação no regime de importação de bananas pelas CE, tema que já havia sido objeto de disputa na OMC, na década anterior.³¹ A Colômbia solicitou a abertura de novas consultas em regime de urgência, conforme previsto no art. 4.8 do ESC. Caso essas consultas não resultassem em um acordo satisfatório, a Colômbia reservou-se o direito de solicitar os bons ofícios do Diretor-Geral, de acordo com artigo 3.12 do ESC e da decisão de 1966.³²

Tem-se o registro, justamente, da atuação do Diretor-Geral da OMC, em relatório de 2009 encaminhado ao OSC no caso, com os seguintes trechos:

11. As partes declararam sua preferência por um acordo negociado em oposição a um processo puramente legal. As partes também concordaram em ambos os processos de bons

²⁹ ESC, artigo 5.1.

³⁰ ESC, artigo 5.6.

³¹ Veja-se a disputa *Comunidades Europeias – Regime para a Importação, Venda e Distribuição de Bananas* ou *EC - Bananas*, no qual a parte reclamante era o Equador. OMC. **European Communities - Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas**: Report of the Panel. WT/DS27/R/ECU. 22 Mai. 1997.

³² OMC. **European Communities – Regime for the Importation of Bananas: Request for Consultations by Colombia**. WT/DS361/1. G/L/818. 26 Mar. 2007, p. 3

ofícios aderir à confidencialidade com relação ao conteúdo do processo (...).

12. Realizei [o Diretor-Geral] quatro reuniões formais no processo de bons ofícios (...) houve também várias reuniões bilaterais / plurilaterais informais e contatos entre as partes e as partes e mim. (..)

13. (...) também realizei várias reuniões formais e informais com outras organizações da OMC.

14. Os processos de bons ofícios se intensificaram na primeira parte de julho de 2008. Na tentativa de refletir as posições em evolução das partes e em um esforço para conduzi-las a um resultado equilibrado, propus por escrito os elementos de um projeto abrangente no tema da banana, em 12 de julho de 2009. Informei às partes que esses elementos eram meu melhor esforço para ajudá-los a encontrar uma solução para suas disputas. Reiterei que continuava disponível caso as partes precisassem da minha assistência.

15. As consultas continuaram diretamente entre as partes durante a segunda metade de julho de 2008 e até 2009. Essas consultas diretas finalmente resultaram em dois acordos entre a CE e seus fornecedores de bananas da NMF [Nação-mais favorecida] - um com todos os fornecedores da América Latina e outro com os Estados Unidos. Esses dois acordos foram rubricados pelas partes em 15 de dezembro de 2009 (...) ³³.

Em 8 de novembro de 2012, por fim, a União Europeia³⁴ e a Colômbia, além de outros países que se juntaram ao pleito, inclusive o Brasil, notificaram o OSC de que haviam chegado a uma solução mutuamente acordada.

Em uma primeira análise, não é possível determinar o quanto dessa solução, de 2012, é uma decorrência dos bons ofícios empreendidos inicialmente pelo Diretor-Geral. O lapso temporal é distante o que compromete uma asserção mais clara de um achado de causalidade. Como o relato indica, os bons ofícios

³³ OMC. **Report by the Director-General on the Use of His Good Offices in the Above-Mentioned Disputes:** pursuant to Article 3.12 of the DSU. WT/DS361/2. 22. Dez. 2009.

³⁴ Registra-se que a partir da vigência do Tratado de Lisboa, a partir de 1 de dezembro de 2009, a União Europeia substituiu e sucedeu às Comunidades Europeias. Dessa forma o caso se inicia contra as CE, mas termina com referência à UE.

do Diretor-Geral se estenderam até julho de 2009 e as consultas entre as partes do caso continuaram diretamente a partir daí.

Além desse caso, não se encontraram outros casos de utilização de bons ofícios segundo o procedimento especial de 1966 e o artigo 3.12 do ESC.

3.2. O artigo 24.2 do ESC: bons ofícios em casos envolvendo PMDR

Dispositivo similar ao artigo 3.12 do ESC é encontrado no caso de frustração de consultas em disputas envolvendo PMDR. Trata-se do artigo 24 do ESC que se compõe de dois dispositivos.

O artigo 24.1 estabelece a necessidade de “ser dada atenção especial à situação particular do país de menor desenvolvimento relativo”, o que não é foco de análise deste trabalho, por sua natureza principiológica, como se explicou. Já o artigo 24.2 permite que, a pedido de um PMDR, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC possa oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar as partes a solucionar a controvérsia antes do estabelecimento de um painel.

Veja-se:

24.2 Quando, nos casos de solução de controvérsias que envolvam um país de menor desenvolvimento relativo Membro, não for encontrada solução satisfatória no correr das consultas realizadas, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC deverão, a pedido do país de menor desenvolvimento Membro, oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar as partes a solucionar a controvérsia antes do estabelecimento de um grupo especial. Para prestar a assistência mencionada, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC poderão consultar qualquer fonte que considerem apropriada.

Diferentemente do artigo 3.12, entretanto, não há qualquer condicionalidade quanto à posição do PMDR na disputa, que pode estar como

reclamante, hipótese mais provável, ou reclamado. Contudo, o pedido de intervenção previsto só pode ser feito pelo PMDR.

Além disso, há maior flexibilidade tanto acerca do ator a ser acionado quanto ao método de atuação. Pode haver atuação do Diretor-Geral da OMC ou do Presidente do OSC no oferecimento de bons ofícios, conciliação ou mediação. Por fim, a permanência do impasse entre as partes não tem como consequência prazos reduzidos para o estabelecimento de painéis, decisões e cumprimentos, conforme advém da utilização do artigo 3.12 com a decisão de 1966.

Vale dizer que do total de 47 países classificados atualmente como PMDR, 36 deles (76.6%) são membros da OMC. Em termos de disputas, porém, há o registro de apenas um caso de um PMDR na OMC como reclamante e nenhum como reclamado³⁵.

Trata-se do caso *Índia - Medidas Antidumping contra Baterias de Bangladesh*, cujo pedido de consultas foi feito por Bangladesh em 28 de janeiro de 2004.³⁶ Na contenda, Bangladesh solicitou consultas sobre uma determinada medida antidumping instituída pela Índia sobre as importações de baterias com origem em Bangladesh. Nem no pedido de consultas de Bangladesh, tampouco na solução mutuamente satisfatória encontrada pelas partes, em 2006, identificou-se menção ao artigo 24.2 ou ao termo TED (e suas variações).³⁷

Dessa forma, não há registro de utilização do artigo 24.2 do ESC no período analisado.

³⁵ Não se considerou na análise a participação dos PMDR como terceira parte.

³⁶ OMC. **India – Anti-Dumping Measure on Batteries from Bangladesh**: Request for Consultations by Bangladesh. WT/DS306/1. G/L/669. G/ADP/D52/1. 02. Fev. 2004.

³⁷ OMC. **India – Anti-Dumping Measure on Batteries from Bangladesh**: Notification of Mutually Satisfactory Solution. WT/DS306/3. G/L/669/Add.1. G/ADP/D52/2. 23. Fev. 2006.

3.3. Artigo 8.10 do ESC: inclusão de um painelista de um país em desenvolvimento

O artigo 8.10 do ESC contém regra segundo a qual, caso um país em desenvolvimento solicite, um painelista oriundo de um país em desenvolvimento deva compor o painel. Para que tal provisão seja invocada, a disputa deve envolver um país em desenvolvimento e um país desenvolvido. É o que se depreende diretamente do dispositivo:

8.10 Quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento Membro e um país desenvolvido Membro, o grupo especial deverá, se o país em desenvolvimento Membro solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento Membro.

Já em 1998, em comunicação da delegação do Egito, indicava-se que, de 20 disputas envolvendo países em desenvolvimento, 16 painéis incluíram um painelista de um país com essa origem.³⁸ Relatório posterior, de 2002, do Comitê de Comércio e Desenvolvimento também atentava para a possibilidade de utilização do dispositivo pelos países em desenvolvimento.³⁹

Mais recentemente, relatório de 2018, do mesmo Comitê, dispôs:

Nas disputas entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos, os nacionais dos países em desenvolvimento atuam regularmente como membros do painel. Por exemplo, em *US - Steel Safeguards*, solicitou-se que o Diretor-Geral compusesse o painel único, levando em consideração o Artigo 8.10 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias. (...) De forma geral, 283 pessoas diferentes atuaram como painelistas,

³⁸ Das quatro disputas restantes, em três, os painelistas foram selecionados por acordo entre as partes e, em um caso, os painelistas foram selecionados pelo Diretor-Geral da organização. OMC. **Special and Differential Treatment for Developing Countries in The Multilateral Trading System**. WT/COMTD/W/49. 5 Nov. 1998, parágrafo 83(c).

³⁹ OMC. **Information on the Utilisation of Special and Differential Treatment Provisions**: Note by the Secretariat. Addendum. WT/COMTD/W/77/Rev.1/Add.4. 7 Fev. 2002, p. 45, item “p”.

141 das quais vieram de países em desenvolvimento. Dois vieram de PMDRs (grifos adicionados).⁴⁰

Apesar de praticamente metade dos participantes, do total de 283, terem origem em países em desenvolvimento, duas questões chamam a atenção. A primeira é que, na prática, como se observou, há de fato um equilíbrio no total de painelistas que já participaram em disputas com origem em países em desenvolvimento. Não se pode inferir, contudo, se esse balanceamento decorreu da utilização do dispositivo ou não. O relatório do Comitê de Comércio e Desenvolvimento menciona um exemplo de caso em que isso ocorreu, mas não é categórico em assumir o quanto as demais participações foram uma consequência da utilização da regra.

Em segundo lugar, pode-se questionar de que forma o comando proporciona benefícios para os países em desenvolvimento. Afinal, o painalista deve atuar de forma neutra, imparcial. A origem de um painalista em um país em desenvolvimento, ou desenvolvido, não pode prejudicar a imparcialidade esperada de sua atuação.⁴¹

O que parece ser o ponto principal desta provisão é que se garanta um equilíbrio na composição do painel. Esta diversidade é, normalmente, reconhecida como relevante em processos decisórios de qualquer natureza. Havendo maior diversidade na participação dos painéis, busca-se garantir, em tese, diferentes perspectivas na tomada de decisão.

⁴⁰ OMC. **Special and Differential Treatment Provisions in WTO Agreements and Decisions:** Note by The Secretariat. WT/COMTD/W/239. 12 Out. 2018, p. 103.

⁴¹ Veja-se, em particular, as regras de conduta em disputas. OMC. **Dispute Settlement: Rules of Conduct.** WT/DSB/RC/1. 11 Dez. 1996, itens II, III, VI e VIII.

3.4. Artigo 12.10 do ESC: extensão dos prazos nas consultas e na submissão ao painel

O artigo 12.10 do ESC contém duas partes distintas relativas à extensão de prazos. A primeira parte refere-se à dilação de prazo na fase de consultas. A segunda parte trata da prorrogação de prazo de resposta dos países em desenvolvimento, com o painel já estabelecido. Veja-se a seguir:

12.10 [Parte 1] No âmbito de consultas envolvendo *medidas tomadas por um país em desenvolvimento Membro*, as partes poderão acordar a extensão dos prazos definidos nos parágrafos 7 [prazo de 60 dias para realização das consultas] e 8 [casos de urgência, com prazo de 10 dias para início das consultas e 20 dias para realização das consultas] do Artigo 4. Se, após expiração do prazo concernente, as partes em consulta não acordarem com a sua conclusão, o Presidente do OSC deverá decidir, após consultar as partes, se o prazo concernente será prorrogado e, em caso positivo, por quanto tempo. [Parte 2] Ademais, ao examinar *uma reclamação contra um país em desenvolvimento Membro*, o grupo especial [painel] deverá proporcionar *tempo bastante* para que o país em desenvolvimento Membro prepare e apresente sua argumentação. As disposições do parágrafo 1 do Artigo 20 [prazo total do procedimento] e parágrafo 4 do Artigo 21 [prazo total o procedimento quando há arbitragem de cumprimento] não serão afetadas por nenhuma ação decorrente deste parágrafo (grifou-se).

Pela leitura do dispositivo, em ambas as partes (1 e 2), a regra se aplica quando um país em desenvolvimento é demandado por um outro Membro, seja ele um país em desenvolvimento ou desenvolvido. Ou seja, há incidência do artigo quando um país em desenvolvimento é a parte reclamada, qualquer que seja o *status* da parte reclamante.

3.4.1. Parte 1

A primeira parte do artigo 12.10 do ESC prevê que as partes poderão acordar a extensão dos prazos das consultas, tanto nos casos ordinários, cujo prazo de consultas é de 60 dias, quanto nos casos de urgência, cujo prazo de consultas é de 20 dias. Além disso, se, após expiração desses prazos, as partes em consulta não chegarem a um acordo há nova possibilidade de alargamento de prazo. O presidente do OSC deverá decidir, após consultar as partes, se o prazo concernente será prorrogado e, em caso positivo, por quanto tempo. A leitura do trecho sugere que se trata de decisão *ex-officio*, com consulta às partes.

Identificaram-se duas ocorrências quanto ao uso da Parte 1 do art. 12.10 do ESC. Na primeira, depreende-se de relatório de reunião do OSC, de 1996, relato da delegação do Paquistão questionando a aplicação do dispositivo em caso envolvendo matéria de propriedade intelectual e fármacos com os Estados Unidos. Infere-se do relatório que a delegação paquistanesa alegava o descumprimento do dispositivo, uma vez que os Estados Unidos teriam alegadamente solicitado o estabelecimento do painel sem todos os trâmites previstos.

Segundo a delegação paquistanesa, três questões deveriam ter sido discutidas sobre o artigo 12.10 do ESC e servir como base para os Estados Unidos terem retomado a fase de consultas do caso concernente. Seriam elas:

- (i) as reais dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento na insistência de um país desenvolvido em que as consultas sejam realizadas apenas em Genebra;
- (ii) o significado da etapa de consultas; (iii) se um Membro poderia decidir unilateralmente que as consultas foram concluídas (...).⁴²

⁴² OMC. **Dispute Settlement Body**: Minutes of Meeting. WT/DSB/M/21. 5 ago. 1996, p. 4.

Além desse caso, em *Turquia – Arroz* reviveu-se a discussão do dispositivo cerca de uma década depois. O caso envolvia o questionamento pelos Estados Unidos de restrições quantitativas e exigências de licenciamento à importação de arroz pela Turquia. Mais uma vez, por meio de relato de reunião do OSC, observa-se que a Turquia buscou estender o período de consultas e, com o apoio da delegação da Índia, lembrou a necessidade de tornar “mais operacional” o art. 12.10 do ESC no sistema, além de ter chamado atenção para a ausência de jurisprudência sobre o dispositivo nas disputas da OMC.⁴³

A intervenção do presidente do OSC revela similaridade com a situação passada, envolvendo Paquistão e Estados Unidos e para a qual não tinha havido qualquer desdobramento formal, em termos de disputa. Isso porque a Turquia indicou que não estava claro se as consultas haviam sido de fato encerradas e, ao mesmo tempo, já ter ocorrido pedido de estabelecimento do painel pelos Estados Unidos. Nesse contexto, o presidente do OSC reconheceu que:

[a] situação havia sido dificultada pelo fato de não haver prática anterior no DSB para lidar com solicitações do Artigo 12.10 e nenhuma orientação no texto do próprio DSU sobre como proceder nas circunstâncias atuais em que os Membros se encontravam - onde , antes de o pedido do artigo 12.10 ser apresentado ao presidente, a parte reclamante já havia solicitado a criação de um painel (...).⁴⁴

⁴³ OMC. **Dispute Settlement Body**: Minutes of Meeting. WT/DSB/M/207. 26 abr. 2006, parágrafos 78-79.

⁴⁴ OMC. **Dispute Settlement Body**: Minutes of Meeting. WT/DSB/M/207. 26 abr. 2006, parágrafos 81.

Ao final, o presidente do OSC afirmou que dada as circunstâncias do caso e a situação em que os Membros se encontravam no processo, não era sua intenção decidir *per se* sobre o pedido turco naquele momento. Sugeriu o estabelecimento do painel, apoiando-se no artigo 6 do ESC, que rege detalhes procedimentais para o estabelecimento dos painéis. Na mesma sessão, o OSC estabeleceu um Painel.⁴⁵

Em suma, nas duas ocorrências identificadas sobre a parte I do artigo 12.10 do ESC, não há, na jurisprudência ou por parte do OSC, interpretação sobre o dispositivo. Permanece ele carente de maior desenvolvimento para sua aplicação, conforme visto nos dois relatos analisados.

3.4.2. Parte 2

Com relação à segunda parte do artigo 12.10, a redação do dispositivo determina que quando um país em desenvolvimento Membro for demandando, o painel deverá proporcionar tempo bastante para que esse país prepare e apresente sua argumentação.

Diferentemente da primeira parte, trata-se de dispositivo com recorrente utilização e jurisprudência. Identificaram-se pelo menos 11 (onze) casos envolvendo sua aplicação.

Em um deles, há certa anomalia no uso do dispositivo, uma vez que o reclamado eram as Comunidades Europeias. O Equador se situava na posição de reclamante. Não obstante, o Painel levou em consideração o *status* de país em desenvolvimento do Equador para preparar e revisar o cronograma dos procedimentos e chegar a uma solução rápida. Não houve indicação concreta do *quantum* dos ajustes realizados, mas apenas que foi feita uma aplicação a favor do Equador, visando uma decisão célere.

⁴⁵ OMC. **Dispute Settlement Body**: Minutes of Meeting. WT/DSB/M/207, 26 abr. 2006, parágrafos 81-83.

Veja-se abaixo:

Caso	Data da decisão	Resultado da aplicação
<i>Comunidades Europeias - Bananas, Segundo Recurso ao artigo 21.5</i>	7 Abr. 2008	"O Painel observa que o Equador é um país em desenvolvimento Membro. No entanto, no decorrer desses procedimentos do painel, o Equador não levantou quaisquer disposições específicas sobre tratamento diferenciado e mais favorável para países em desenvolvimento Membros que exigiriam consideração adicional, nem consideramos que essas disposições especializadas sejam relevantes para a resolução do assunto específico apresentado a este Painel. De qualquer maneira, durante os procedimentos do Painel, o Painel levou em consideração os status de país em desenvolvimento Membro ao preparar e revisar o cronograma dos procedimentos. O Painel também levou em consideração o status do reclamante como um país em desenvolvimento Membro, e seu interesse em uma decisão rápida, ao considerar os reiterados pedidos da Comunidade Europeia de o processo a ser adiado."⁴⁶

Tabela 2– Parte 2 do Artigo 12.10 do ESC – Caso anômalo. Elaboração do autor.

De um segundo conjunto, abarcando 6 (seis) casos, os respectivos painéis mencionam o status do reclamado como país em desenvolvimento Membro. Aludem também ao fato de terem levado em conta esse *status* para ajustes do cronograma dos procedimentos. Em comum, contudo, e como no caso anterior, não há uma quantificação expressa do TED concedido em termos de prorrogação de prazo.

É o que se vê, na sequência:

Caso	Data da decisão	Resultado da aplicação
<i>Turquia – Arroz</i>	21 Set. 2007	"Em qualquer caso, durante os procedimentos do Painel, o Painel levou em consideração a situação do réu como país em desenvolvimento Membro, fato não contestado pelo reclamante, ao preparar e revisão do cronograma do processo. O Painel tentou, <i>inter alia</i>, acomodar, na medida possível, os pedidos da Turquia de extensões de prazos para o envio de respostas às questões colocadas pelo painel após a primeira e segunda reuniões substantivas, bem como o pedido da Turquia de tempo

⁴⁶ OMC. **European Communities - Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas**: Second Recourse to Article 21.5 of the DSU by Ecuador. WT/DS27/RW2/ECU, 07 Abr. 2008, parágrafos 2.75-2.76.

		para enviar comentários sobre os comentários dos Estados Unidos ao relatório intermediário do painel." ⁴⁷
<i>Filipinas – Bebidas Destiladas</i>	15 Ago. 2011	"Durante o processo, levamos em consideração o status do reclamado como um país em desenvolvimento Membro, especialmente ao preparar o cronograma para o processo após ter ouvido os pontos de vista das partes." ⁴⁸
<i>República Dominicana – Medidas de Salvaguardas</i>	31 Jan. 2012	"No presente procedimento (...), <i>nenhuma das partes, nem os reclamantes, nem o reclamado, se referiu a qualquer disposição dos Acordos da OMC sobre especial e diferencial tratamento para países em desenvolvimento</i> . De qualquer maneira, o painel levou em consideração o status do partes como países em desenvolvimento Membros, particularmente ao preparar o cronograma para os procedimentos depois de terem ouvido as respectivas opiniões (...).(grifou-se)". ⁴⁹
<i>Peru – Agricultura</i>	27 Nov. 2014	"No presente procedimento, <i>nenhuma das partes, nem o reclamante nem o reclamado, invocou qualquer disposição dos acordos da OMC a respeito de tratamento para países em desenvolvimento</i> . Em qualquer caso, o painel levou em consideração o status das partes como países em desenvolvimento Membros, particularmente na preparação do cronograma para o procedimentos após terem ouvido seus respectivos pontos de vista (grifou-se)". ⁵⁰
<i>Colômbia – Têxteis</i>	27 Nov. 2015	"No decurso do presente procedimento, <i>as partes não invocaram nenhuma das disposições que visam um tratamento diferenciado e mais favorável para os países em desenvolvimento</i> . Na opinião do painel, nem parece que qualquer uma dessas disposições são relevantes para resolver o específico questões que constituem o assunto da presente disputa. (...) Em qualquer caso, ao adotar o cronograma para os procedimentos, o painel levou em consideração a necessidade de dar a todas as partes tempo suficiente

⁴⁷ OMC. **Turkey – Measures Affecting the Importation of Rice**: Report of the Panel. WT/DS334/R, 21 Set. 2007, para. 7.305.

⁴⁸ OMC. **Philippines – Taxes on Distilled Spirits**: Reports of the Panel. WT/DS396/R. WT/DS403/R. 15 Ago. 2011, parágrafo 7.190-7.191.

⁴⁹ OMC. **Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric**: Final Report of the Panel. WT/DS415/R, WT/DS416/R, WT/DS417/R, WT/DS418/R. 31 Jan. 2012, parágrafo 7.444.

⁵⁰ OMC. **Peru – Additional Duty on Imports of Certain Agricultural Products**: Report of The Panel. WT/DS457/R. 27 Nov. 2014, para. 7.531.

		para prepararem e apresentarem seus respectivos argumentos (grifou-se)". ⁵¹
<i>Brasil – Certas Medidas Tributárias e outros Encargos</i>	30 Ago. 2017	"Ao adotar o cronograma para os procedimentos, o painel levou em consideração a necessidade de dar a todas as partes tempo suficiente para prepararem e apresentarem seus respectivos argumentos (...)" ⁵²

Tabela 3– Parte 2 do Artigo 12.10 do ESC – Casos não quantificáveis. Elaboração do autor.

Destaca-se ainda que, desse conjunto de casos, em três deles (*República Dominicana – Medidas de Salvaguardas*, *Peru – Agricultura* e *Colômbia – Têxteis*), os painéis reconhecem a possibilidade de atuação *ex officio* para concessão da dilação de prazo.

Por fim, em 4 (quatro) outros casos, além da menção dos painéis ao artigo 12.10 do ESC, existem evidências quantificáveis quanto ao TED concedido em termos de extensão de prazo.

A tabela abaixo ressalta os trechos relevantes:

Caso	Data da decisão	Resultado da aplicação
<i>Índia – Produtos Agrícolas, Têxteis e Industriais</i>	6 Abr. 1999	"O relatório provisório do Painel foi emitido às partes em 11 de dezembro de 1998. Em 14 de Dezembro, a Índia solicitou mais tempo para revisar o relatório provisório, de acordo com o Artigo 12.10 do [ESC]. Em 15 de dezembro, o Painel informou às partes que havia decidido estender a data de comentários do relatório intermediário de 22 de dezembro de 1998 a 12 de janeiro de 1999 (...)" ⁵³
<i>Argentina - Medidas afetando importação de bens</i>	22 Ago. 2014	"Ao adotar o cronograma dos procedimentos, o Painel levou em consideração a necessidade de permitir a todas as partes, especialmente a Argentina como país em desenvolvimento entrevistado, tempo suficiente para preparar e apresentar seus respectivos argumentos. O Painel observou a esse respeito que a Argentina estaria respondendo aos argumentos apresentados por três queixosos diferentes. Assim, em seu pedido, à Argentina foi dada cinco semanas após ter recebido o primeiro

⁵¹ OMC. **Colombia – Measures Relating to The Importation of Textiles, Apparel and Footwear**: Report Of The Panel. WT/DS461/R, 27 Nov. 2015, parágrafos 7.603-7.604.

⁵² OMC. **Brazil – Certain Measures Concerning Taxation and Charges**: Reports of The Panel. WT/DS472/R, WT/DS97/R. 30 Ago. 2017, parágrafo 7.1241.

⁵³ OMC. **India – Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products**: Report of the Panel. WT/DS90/R, 6. Abr. 1999, para. 4.1.

		pedido escrito dos reclamantes para apresentar sua própria primeira submissão, em vez das duas a três semanas previstas em Apêndice 3 do DSU.” ⁵⁴
<i>Índia – Painéis Solares</i>	24 Fev. 2016	“O Painel levou em consideração o Artigo 12.10 do DSU ao estabelecer o cronograma desses procedimentos (...) Entre outras coisas, a Índia recebeu seis semanas após ter recebido a primeira submissão escrita do reclamante para arquivo e sua própria apresentação inicial, em vez das duas a três semanas previstas no Apêndice 3 do DSU.” ⁵⁵
<i>Índia – Medidas de Exportação</i>	31 Out. 2019	“Nos procedimentos do Painel, levamos em consideração o status da Índia como um país em desenvolvimento Membro, nos termos do Artigo 12.10, na adoção e revisão dos Procedimentos de Trabalho e cronograma. Embora esse painel tenha sido estabelecido de acordo com os procedimentos céleres previstos no Artigo 4 do ASMC, concedemos quatro semanas para a Índia preparar sua primeira apresentação por escrito após a primeira apresentação”. escrita dos Estados Unidos e quatro semanas para a Índia preparar sua segunda apresentação após a segunda apresentação escrita dos Estados Unidos. O calendário do Painel também previu mais de 2 meses entre o início das submissões e a reunião substantiva entre as partes. Além disso, após a reunião substantiva com as partes, a Índia solicitou que dobrássemos o tempo para responder às nossas perguntas. À luz do Artigo 12.10 do DSU, acatamos ao pedido para todas as nossas perguntas, exceto duas. Também consideramos o status de membro em desenvolvimento da Índia e os requisitos de Artigo 12.10 ao reconciliar considerações concorrentes em nossa decisão de realizar uma única reunião substantiva, embora, em última análise, não tenhamos atendido ao pedido da Índia de que não nos limitássemos a uma única reunião.”⁵⁶

Tabela 4– Parte 2 do Artigo 12.10 do ESC – Casos quantificáveis. Elaboração do autor.

Em 3 (três) desses casos, as dilações quantificáveis envolveram disputas com a Índia, como reclamada. Em *Índia – Produtos Agrícolas, Têxteis e Industriais*, o Painel concedeu 2 (duas) semanas a mais para comentários da Índia ao relatório

⁵⁴ OMC. **Argentina – Measures Affecting the Importation of Goods**: Reports of The Panel. WT/DS438/R. 22 Ago. 2014, parágrafo 6.9.

⁵⁵ OMC. **India – Certain Measures Relating to Solar Cells and Solar Modules**: Report of The Panel. WT/DS456/R. 24 Fev. 2016, nota de rodapé 6, parágrafo 1.7.

⁵⁶ OMC. **India – Export Related Measures**: Report of The Panel. WT/DS541/R. 31 Out. 2019, parágrafos 7.555-7.557.

intermediário do painel. Em *Índia – Painéis solares*, o país recebeu 6 (seis) semanas, praticamente o dobro do prazo regulamentar, após ter recebido a submissão do reclamante, para apresentação inicial de sua resposta. Em *Índia – Medidas de Exportação*, prazo total de 4 (quatro) semanas para a Índia preparar sua primeira apresentação por escrito após a primeira apresentação foram proporcionados pelo painel àquele país, entre outros alargamentos.

Por fim, em *Argentina - Medidas afetando importação de bens*, prazo suplementar, em quase o dobro, foi concedido à Argentina para resposta à submissão inicial da reclamante.

3.5. O artigo 27.2 do ESC: assistência do Secretariado

Como último dispositivo selecionado para a análise, no corte metodológico do ensaio, tem-se o artigo 27.2 do ESC. Sua leitura é bastante direta.

Dispõe o artigo que:

27.2 Ainda que o Secretariado preste assistência com relação à solução de controvérsias aos Membros que assim o solicitem, poderá ser também necessário fornecer assessoria e assistência jurídicas adicionais para os países em desenvolvimento. Para tal fim, o Secretariado colocará à disposição de qualquer país em desenvolvimento que assim o solicitar um perito legal qualificado dos serviços de cooperação técnica da OMC. Este perito deverá auxiliar o país em desenvolvimento de maneira a garantir a constante imparcialidade do Secretariado.

Com esse fim, o Instituto para Treinamento e Cooperação Técnica (*Institute for Training and Technical Cooperation* - ITTC), órgão do Secretariado da OMC,

mantém um funcionário full-time e dois consultores, além de promover diversos treinamentos para membros dos governos em geral.⁵⁷

No relatório anual de 2018 das atividades do ITTC, mencionam-se as atividades de aconselhamento jurídico prestadas sob a égide do Artigo 27.2 do ESC. Não há identificação dos Membros beneficiários da assistência, mas chama-se atenção que a demanda por tais serviços flutua entre os anos. Em específico, em 2018, 13 novos pedidos para esses serviços teriam sido demandados em 7 membros. Essa quantidade de pedidos teria ficado acima da média anual (4,6) e encerraria o nível mais alto de todos os tempos registrado desde a criação da OMC. Além disso, desde 2002, de 35 usuários dos serviços, cerca da metade teria solicitado pareceres jurídicos. Esses pareceres não necessariamente estariam ligados a uma disputa. Por exemplo, podem ter sido solicitados por ocasião de revisões do ESC. Indica-se também que o restante da assistência foi prestado em disputas para usuários na qualidade de terceiros interessados (24%), reclamantes (16%) e reclamados (8%) nas disputas.⁵⁸

Sobre assistência em disputas, importante notar que pode haver diferenças consideráveis acerca do tipo de apoio com o qual os países ingressam nas disputas. Alguns países em desenvolvimento com maior disponibilidade de recursos podem optar por escritório de advocacia privados ou mesmo uma combinação de recursos públicos e privados, além de mecanismos híbridos de assistência.

Um bastante conhecido é o *Advisory Centre on WTO Law* (ACWL). Desde 2011, o Centro, que não possui nenhuma ligação formal com a OMC e não faz

⁵⁷ Sobre o ITTC, veja-se: Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c11s2p2_e.htm Acesso em:

⁵⁸ OMC. **Institute for Training and Technical Cooperation - Annual Performance Report on Technical Assistance and Training 2018**. WT/COMTD/W/245. 27 Mai. 2019. O relatório de 2019, publicado em 2020, não traz estatísticas específicas sobre o artigo 27.2.

parte de sua estrutura, fornece apoio jurídico a custos mais competitivos que escritórios particulares para PMDR e países em desenvolvimento.⁵⁹

4. PERSPECTIVAS

Desde 1994, estabeleceu-se que os Membros da OMC deveriam conduzir uma revisão do ESC, após quatro anos de sua entrada em vigor. O OSC iniciou esta revisão em 1997 e não chegou a um consenso sobre quais alterações deveriam ser levadas à cabo.

A Declaração de Doha, em 2001, buscou manter viva essas negociações. Previu que:

30. Concordamos com negociações sobre melhorias e esclarecimentos do Entendimento sobre Solução de Controvérsias. As negociações devem se basear no trabalho realizado até o momento, bem como em quaisquer propostas adicionais dos membros, e tem como objetivo chegar a um acordo sobre melhorias e esclarecimentos o mais tardar em maio de 2003 (...).⁶⁰

Ao mesmo tempo, a Declaração de Doha excluiu expressamente a conclusão das negociações da reforma do ESC do que se denominava *single undertaking*, em seu parágrafo 47, enfraquecendo a temática como componente vital das negociações.⁶¹ Afinal, isso significava que a reforma do entendimento não estaria condicionada, ou vinculada, à conclusão da negociação dos vários outros temas estabelecidos em Doha como um *pacote só*.

⁵⁹ Veja-se <https://www.acwl.ch/members-introduction> Sobre avaliação positiva em relação ao trabalho do ACWL, veja-se VAN DEN BOSCH, Peter. **The Law and Policy of the World Trade Organization**: Text, Cases and Materials. Cambridge: CUP, 2005, p. 227.

⁶⁰ OMC. **Doha Ministerial Declaration**. WT/MIN(01)/DEC/1. 20 Nov. 2001, parágrafo 30.

⁶¹ OMC. **Doha Ministerial Declaration**. WT/MIN(01)/DEC/1. 20 Nov. 2001, parágrafo 47.

O prazo de maio de 2003 não foi cumprido e extensões para que as negociações avançassem ocorreram. Em 2007, houve ainda algum impulso na reforma do ESC conduzida no que se denominou "*Mexico process*". Decerto, os interesses dos países em desenvolvimento e PMDR nas negociações de reforma do ESC não estavam restritos às provisões de TED do ESC. O tema era apenas um, entre vários assuntos, na pauta de negociação visando o aperfeiçoamento do ESC. Além disso, a diferença entre as participações dos países em desenvolvimento no sistema era e continua distinta, assim como a percepção do quanto os países se beneficiam do sistema de disputas da OMC.⁶²

Dos variados registros posteriores das negociações acerca da reforma do SSC, é possível identificar que doze pontos temáticos foram agrupados como parte das negociações sobre a reforma do ESC, a partir de 2011: soluções mutuamente acordadas; direitos de terceiros; informação estritamente confidencial; sequenciamento; pós-retaliação; transparência e submissões de *amicus curiae*; prazos; devolução; composição do painel; flexibilidade e controle de membros; cumprimento efetivo; e finalmente "interesses dos países em desenvolvimento, incluindo tratamento especial e diferenciado".⁶³

Sobre TED, indicavam-se os artigos 4.10 e 21.3 do ESC como tema de recebimento de propostas e interesse dos países em desenvolvimento. Além disso, como ponto relevante nas negociações, reportou-se a questão das dificuldades de acesso ao sistema e, mais especificamente, a limitação de recursos

⁶² Veja-se em particular a visão de que o Brasil é uma exceção à essa percepção e à crítica frequente de que o SSC da OMC só beneficia países desenvolvidos, melhor capacitados, tanto em termos de recursos humanos quanto financeiros para utilizar o mecanismo na defesa de seus interesses. Citação: BENJAMIM, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 78; 726.

⁶³ OMC. **Special Session of the Dispute Settlement Body**. TN/DS/25. 21 Abr. 2011, parágrafo 20.

para fazer uso dele pelos países em desenvolvimento. Houve ainda propostas da criação de um “Fundo para Disputa para Países em Desenvolvimento” ou um mecanismo que cobrisse os custos de litígios. O Presidente do OSC ponderou, contudo, que uma solução dessa natureza, fundo ou mecanismo, deveria passar pelo questionamento de quem seriam seus beneficiários. Existiriam variações consideráveis de recursos humanos e financeiros entre os países em desenvolvimento, segue o argumento, para fazer uso dessa solução. Ademais, as alternativas já existentes, como a assistência do Secretariado, prevista no artigo 27.2 do ESC, e o serviços disponibilizados pelo ACWL também deveriam ser considerados.⁶⁴

A partir de 2016, a forma de negociação dos temas foi alterada. Visando maior foco, apenas um tema era discutido em cada sessão, no que se denominou “*sequential focused work*”. Sobre TED nas disputas, houve propostas de aperfeiçoamento dos artigos 4.10, 12.10, 21.3 e uma minuta de artigo criando o fundo específico para países em desenvolvimento.⁶⁵

Em meados de 2019, o Presidente do OSC, porém, expressou pessimismo quanto aos desafios das negociações, lançadas desde 2001, em Doha. Constatou, na análise do estado geral das negociações, os seguintes imbróglios: expectativas baixas; limitação na vontade em assumir compromissos; e falta de confiança no próprio grupo de negociação. Citou, ainda, novos elementos na dinâmica das negociações. Entre eles, a participação de Membros que acederam no sistema com visões não necessariamente alinhadas às tradicionais; questões que emergiram em litígios recentes, sem especificar quais; mudança de foco das negociações para a reforma do OAp; e, igualmente, a questão mais ampla

⁶⁴ OMC. **Special Session of the Dispute Settlement Body**. TN/DS/25. 21 Abr. 2011, Anexo 2, Seção “Developing country interests, including special and differential treatment”.

⁶⁵ OMC. **Special Session of the Dispute Settlement Body**: Report of the Chairman: Ambassador Coly Seck. TN/DS/31. 17 Jun. 2019, parágrafos 1.5, 2.111 e 2.150.

envolvendo a reforma da OMC e que teria transbordado para as negociações do ESC: se a aplicação do TED deveria ser feita a todos os países que auto proclamam países em desenvolvimento.⁶⁶

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se demonstrou, provisões de TED em solução de controvérsias passaram a fazer parte da sistemática do GATT-47 ao longo de sua evolução. A criação da OMC, e a adoção do ESC, incorporaram essas normas.

Neste ensaio, focou-se na avaliação acerca do uso das regras de TED, e não princípios, consubstanciadas no ESC. Isso implicou a delimitação da análise aos artigos 3.12, 24.2, 8.10, 12.10 e 27.10 do ESC, nessa ordem.

O grau de utilização dessas provisões desde 1995-2019, ou seja, em vinte e cinco anos de funcionamento do sistema, varia de forma significativa. O emprego de bons ofícios e procedimentos expressos dos artigos 3.12 e 24.2 do ESC basicamente não foram feitos. A presença de um painalista de um país em desenvolvimento nos painéis, por outro lado, é notória e atinge cerca de 50% do total de painelistas com essa origem. Entretanto, não se pode constatar uma relação de causalidade entre essa presença e a utilização do artigo 8.10. Questionou-se, igualmente, qual seria, ao fim, a real efetividade do dispositivo, embora se reconheça sua importância na busca de diversidade de visões nos painéis.

⁶⁶ OMC. **Special Session of the Dispute Settlement Body**: Report of the Chairman: Ambassador Coly Seck.. TN/DS/31. 17 Jun. 2019, parágrafos 1.9-1.17.

Já o artigo 12.10 do ESC apresenta diferentes níveis de utilização e potencial impacto. A primeira parte do dispositivo, que envolve extensão de prazos de consultas, praticamente não foi usada. A sua segunda parte, entretanto, que cuida das situações nas quais um país em desenvolvimento é demandando e que compele painel a proporcionar tempo suficiente (*bastante*) para que esse prepare e apresente sua argumentação, há um grau mais observável de uso. Sobre essa parte, foram encontrados 11 (onze) casos, sendo que em 4 (quatro) deles foi possível depreender a quantificação da extensão dos prazos delineadas nas decisões, com destaque para os casos envolvendo a Índia.

Por fim, quanto ao artigo 27.2 do ESC, de assistência do Secretariado, pode-se avaliar grau relativamente maior do dispositivo, podendo-se inferir que foi utilizado várias vezes até 2018, com base na média informada pelo ITTC.

Com isso, os achados divergem, em parte, com algumas das visões mais pessimistas sobre o TED em disputas, como indicado na literatura inicial.

Por fim, uma visão mais completa sobre o tema deve contemplar pelo menos dois elementos. O primeiro se refere à expansão da análise aos dispositivos de TED em ESC não abordados neste ensaio. O segundo deles é não se perder de vista que há um problema subjacente a toda essa discussão: a heterogeneidade da categoria dos países em desenvolvimento, de certa forma, impacta a temática TED em qualquer dimensão. Esse quadro mais amplo proporcionaria, na eventual retomada da reforma do ESC ou de qualquer mecanismo alternativo que venha a ser pactuado, subsídios ao debate e ao próprio sentido de TED em solução de controvérsias.

6. REFERÊNCIAS

ALAVI, Amin. African Countries and the WTO's Dispute Settlement Mechanism. **Development Policy Review**, n. 25, v. 1, 2007.

BARRAL, Welber. Solução de controvérsias na OMC. In: BARRAL, Welber; DREYZIN DE KLOR, Adriana; KEGEL, Patrícia Luíza; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Solução de Controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 11-61.

BENJAMIM, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

BRASIL. Decreto n.º 1.355, 30 dez. 1994. **Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT**, Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Seção 1 - Edição Extra, Página 21394 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em: 01 jul. 2020.

GATT-1947. **Documento das Partes Contratantes**. BISD 14S/18. Genebra, 1966

GATT-1947. **Decision of 28 November 1979: Differential and more Favourable Treatment Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries**. L/4903. Genebra, 1979.

GATT-1947. **Understanding Regarding Notification, Consultation, Dispute Settlement and Surveillance**. L/4907. Genebra, 1979.

GATT-1947. **Draft Final Act Embodying the Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations**. MTN.TNC/W/FA. Genebra, 20 Dez. 1991.

HUDEC, Robert. **Developing Countries in the GATT/WTO Legal System**. Washington: Rowman & Littlefield, 1987.

IRWIN, Douglas; MAVROIDIS, Petros; SYKES, Alan. **The Genesis of the GATT**. Cambridge: CUP, 2008.

JACKSON, John Howard. **The World Trading System: law and policy of international economic relations**. 2nd ed. Cambridge: MIT Press, 1997.

MITCHELL, Andrew. A legal principle of special and differential treatment for WTO disputes. *World Trade Review*, Cambridge, v. 5, n. 3, p. 445-469, nov. 2006.

OMC. **Analytical Index da OMC.** Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/ai17_e.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

OMC. **Argentina - Measures Affecting the Importation of Goods: Reports of The Panel.** WT/DS438/R. Genebra, 2014.

OMC. **Brazil - Certain Measures Concerning Taxation and Charges: Reports of The Panel.** WT/DS472/R, WT/DS97/R. Genebra, 2017.

OMC. **Colombia - Measures Relating to The Importation of Textiles, Apparel and Footwear: Report Of The Panel.** WT/DS461/R, Genebra, 2015.

OMC. **Dispute Settlement Body: Minutes of Meeting.** WT/DSB/M/207. Genebra, 26 abr. 2006.

OMC. **Dispute Settlement Body: Minutes of Meeting.** WT/DSB/M/21. Genebra, 5 ago. 1996.

OMC. **Dispute Settlement: Rules of Conduct.** WT/DSB/RC/1. 11 Dez. 1996.

OMC. **Doha Ministerial Declaration.** WT/MIN(01)/DEC/1. Genebra, 2001.

OMC. **Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular Fabric: Final Report of the Panel.** WT/DS415/R, WT/DS416/R, WT/DS417/R, WT/DS418/R. Genebra, 2012.

OMC. **European Communities - Regime for the Importation of Bananas: Request for Consultations by Colombia.** WT/DS361/1. G/L/818. Genebra, 2007.

OMC. **European Communities - Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas: Report of the Panel.** WT/DS27/R/ECU. Genebra, 1997.

OMC. **European Communities - Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas: Second Recourse to Article 21.5 of the DSU by Ecuador.** WT/DS27/RW2/ECU, Genebra, 2008.

OMC. **India - Anti-Dumping Measure on Batteries from Bangladesh: Notification of Mutually Satisfactory Solution.** WT/DS306/3. G/L/669/Add.1. G/ADP/D52/2. Genebra, 2006.

OMC. India - Anti-Dumping Measure on Batteries from Bangladesh: Request for Consultations by Bangladesh. WT/DS306/1. G/L/669. G/ADP/D52/1. Genebra, 2004.

OMC. India - Certain Measures Relating to Solar Cells and Solar Modules: Report of The Panel. WT/DS456/R. Genebra, 2016.

OMC. India - Export Related Measures: Report of The Panel. WT/DS541/R. Genebra, 2019.

OMC. India - Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products: Report of the Panel. WT/DS90/R, Genebra, 1999.

OMC. Information on the Utilisation of Special and Differential Treatment Provisions: Note by the Secretariat. Addendum. WT/COMTD/W/77/Rev.1/Add.4. Genebra, 2002.

OMC. Institute for Training and Technical Cooperation - Annual Performance Report on Technical Assistance and Training 2018. WT/COMTD/W/245. Genebra, 2019.

OMC. Peru - Additional Duty on Imports of Certain Agricultural Products: Report of The Panel. WT/DS457/R. Genebra, 2014.

OMC. Philippines - Taxes on Distilled Spirits: Reports of the Panel. WT/DS396/R. WT/DS403/R. Genebra, 2011.

OMC. Report by the Director-General on the Use of His Good Offices in the Above-Mentioned Disputes: pursuant to Article 3.12 of the DSU. WT/DS361/2. Genebra, 2009.

OMC. Special and Differential Treatment for Developing Countries in The Multilateral Trading System. WT/COMTD/W/49. Genebra, 1998.

OMC. Special and Differential Treatment Provisions in WTO Agreements and Decisions: Note by The Secretariat. WT/COMTD/W/239. Genebra, 2018.

OMC. Special Session of the Dispute Settlement Body. TN/DS/25. Genebra, 2011.

OMC. Special Session of the Dispute Settlement Body: Report of the Chairman: Ambassador Coly Seck. TN/DS/31. Genebra, 2019.

OMC. **Turkey - Measures Affecting the Importation of Rice: Report of the Panel.** WT/DS334/R, Genebra, 2007.

SHAFFER, Gregory. **How to make the WTO dispute settlement system work for developing countries: some proactive developing country strategies.** ICTSD Resource Paper, Genebra, n. 5, p. 1-65, mar. 2003.

VAN DEN BOSCH, Peter. **The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials.** Cambridge: CUP, 2005.